



## Projeto de Lei n.º 122/XV/1.<sup>a</sup>, que altera a Lei da nacionalidade e o Regulamento emolumentar dos registos e notariado.

---

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 122/XV/1.<sup>a</sup>, que altera a Lei da nacionalidade e o Regulamento emolumentar dos registos e notariado (10.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 37.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro).

Cumpra a este Conselho proceder à apreciação do diploma, o que se faz nos seguintes termos:

### I. Objeto do Projeto de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

*"(...) consagra a atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, eliminando-se, em consequência, todos os demais critérios que excluem a atribuição da nacionalidade a cidadãos nascidos em Portugal, ainda que filhos de estrangeiros, designadamente o hiato temporal de 5 anos de residência legal dos seus progenitores. (...)*

*Neste mesmo sentido, consagra-se no presente Projeto de Lei a garantia da atribuição da nacionalidade portuguesa a todas as pessoas nascidas em Portugal a partir de 1981*



*que, em virtude das conhecidas alterações legislativas, se viram privadas do acesso à nacionalidade portuguesa pela lei então em vigor. (...)*

*Em terceiro lugar, termina-se com a perversa norma que impede a aquisição da nacionalidade portuguesa aos cidadãos estrangeiros que tenham sido condenados a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, (...).*

*Por outro lado, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração à redação do artigo 6.º, n.º 1, al. b), definindo-se que, para efeitos da contagem do tempo para a aquisição da nacionalidade por naturalização, deve relevar o tempo de residência efetivo no país (...).*

*Em quinto lugar, o presente Projeto de Lei contempla uma alteração ao artigo 3.º da Lei da Nacionalidade, passando a fazer depender a aquisição da nacionalidade portuguesa por estrangeiro casado ou unido de facto com cidadão nacional exclusivamente de declaração feita na constância do matrimónio, na hipótese de casamento, e da emissão, pela respetiva junta de freguesia, de declaração de reconhecimento, no caso da união de facto.*

*Finalmente, a presente iniciativa legislativa propõe, igualmente, a alteração do artigo 18.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, equiparando o valor dos emolumentos exigíveis para atribuição, aquisição e perda da nacionalidade ao valor definido para a emissão ou substituição do cartão de cidadão. (...)"*

\*

## **II. Apreciação**

No âmbito do Projecto de Lei n.º 3/XIV/1.<sup>a</sup> (BE), apresentado na anterior legislatura, foi já pelo CSMP elaborado parecer, remetido à Assembleia da República em 20/01/2020, versando sobre a mesma alteração (salvo pequenos ajustes formais) agora novamente proposta, pelo que, por mera economia de meios, se passa a transcrever o que então foi referido e que mantém atualidade:



*“Como ponto prévio, não poderemos deixar de referir que não caberá à Procuradoria-Geral da República tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.*

*A presente análise cinge-se, pois, às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional.*

*Neste contexto de análise podemos dizer que parece ser de conferir concordância às alterações em projeto, as quais visam adequar o texto legislativo aos objetivos avançados na exposição de motivos.*

*Por outro lado, as alterações não parecem padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.*

*Cumprirá apenas chamar à colação as observações vertidas no parecer da Procuradoria-Geral da República datado de 31/08/2017, relativas ao Projeto de Lei n.º 390/XIII (B.E.), relativamente aos artigos 3.º, n.º 3, e 18.º, este do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14/12, as quais mantêm perfeita atualidade, tanto mais que o teor agora proposto para tais normas permanece inalterado:*

*“ (...) **2.4.1.** Anota-se, no entanto, que a redação do n.º 3 do art.º. 3º poderá suscitar dúvidas interpretativas.*

*Na verdade, e no que se refere ao casamento, o projeto de lei apenas eliminou o período de casamento, mantendo a exigência de que a declaração (formal, na redação da proposta) do interessado em adquirir a nacionalidade deve ser feita (registada na redação do projeto) na constância do matrimónio.*

*No entanto, relativamente à união de facto o projeto de lei eliminou qualquer referência à declaração.*

*Ora, se bem que a proposta prescreva que a nacionalidade pode ser adquirida «mediante a apresentação de declaração de reconhecimento da união de facto emitida pela respectiva junta de freguesia», o que, adequadamente, pretende adaptar a prova*



*dessa situação jurídica ao regime de prova previsto no art.º 2º A da Lei 7/2001, de 11 de maio<sup>1</sup>, não se afigura, contudo, que tal seja suficiente para eliminar a menção expressa à declaração, e de que, à data desta, o declarante deve estar em situação de união de facto.*

*Nessa medida sugere-se que a redação do nº 3 do art.º 3º possa ser reponderada, eventualmente nos seguintes termos:*

*O estrangeiro em união de facto com nacional português **à data da declaração** pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante a apresentação de declaração de reconhecimento da união de facto emitida pela respectiva junta de freguesia.*

**2.4.2.** *Não suscitam igualmente particulares comentários de natureza jurídica as alterações propostas ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, relativas ao valor dos emolumentos devidos pelos atos referentes aos procedimentos de atribuição e aquisição da nacionalidade, que consubstanciam uma redução considerável relativamente aos valores atualmente previstos.*

*Assinala-se, apenas, a diferença considerável dos valores ora propostos para aqueles atos relativamente a outros atos previstos naquele art. 18º, cuja importância não poderá*

---

<sup>1</sup> Artigo 2.º-A

Prova da união de facto

1 - Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.

2 - No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.

3 - Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular.

4 - No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registo de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.

5 - As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.



*ser desconsiderada, e que, em muitos casos, implicam um esforço económico elevado para quem necessita de os realizar.*

*Sendo certo que nem todas as pessoas que pretendem adquirir a nacionalidade se encontram em pior situação económica e social daquelas que pretendem ou necessitam realizar outros atos de registo civil, muitas vezes essenciais para a sua vida pessoal e familiar. (...)”.*

\*

### *III. Conclusão*

*O projeto em análise introduz alterações pontuais à lei da nacionalidade, procurando alargar o acesso à nacionalidade portuguesa por residentes em território nacional.*

*As propostas têm um alcance limitado e mantêm um vínculo de conexão mínimo com Portugal. Por isso mesmo, não suscitam qualquer objeção do ponto de vista técnico, maxime jurídico-constitucional.*

*Por essa razão, nada mais nos apraz assinalar.”.*

\*

Eis pois, o parecer do CSMP.

\*

Lisboa, 21/06/2022